



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570793 - SP (2024/0053961-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ERIK DE ASSIS

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Inadmissão de recurso especial. Ausência de impugnação específica. Agravo não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ.

2. A decisão agravada analisou a dosimetria da pena na primeira fase e a fração adotada pela tentativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base nas Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ, deve ser reformada, especialmente no que tange à dosimetria da pena e à fração de redução pela tentativa, sem incorrer em reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a fundamentação utilizada para a elevação da pena-base foi considerada adequada, especialmente em razão do uso de meios sofisticados na prática do delito, o que justifica a negatização da culpabilidade, sem caracterizar bis in idem.

5. A avaliação do iter criminis percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação adequada para a elevação da pena-base justifica a negatização da culpabilidade. 2. A avaliação do iter

criminis para aplicação da fração pela tentativa não pode ser revista em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, 59, 64, I, e 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 348.048/SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 568.445/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, REsp 2.035.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570793 - SP (2024/0053961-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ERIK DE ASSIS

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Inadmissão de recurso especial. Ausência de impugnação específica. Agravo não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ.

2. A decisão agravada analisou a dosimetria da pena na primeira fase e a fração adotada pela tentativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base nas Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ, deve ser reformada, especialmente no que tange à dosimetria da pena e à fração de redução pela tentativa, sem incorrer em reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a fundamentação utilizada para a elevação da pena-base foi considerada adequada, especialmente em razão do uso de meios sofisticados na prática do delito, o que justifica a negatização da culpabilidade, sem caracterizar bis in idem.

5. A avaliação do iter criminis percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6 . Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação adequada para a elevação da pena-base justifica a negatização da culpabilidade. 2. A avaliação do iter criminis para aplicação da fração pela tentativa não pode ser revista em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, 59, 64, I, e 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 348.048/SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 568.445/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, REsp 2.035.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.

RELATÓRIO

Em agravo interposto por Erik de Assis contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, examina-se inadmissão de recurso especial, sob o fundamento de que o recurso não teria invocado a fundamentação necessária ao não impugnar concretamente todos os argumentos do aresto, encontrando óbice na Súmula 283 do STF, e caracterizar pretensão de reexame de fato e prova, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 850-851).

O agravante foi condenado a 4 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de roubo majorado tentado, tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, c/c art. 61, II, "j", por cinco vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, em razão de fato praticado em 10 de fevereiro de 2022. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, mas a pena foi redimensionada para 4 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 563 e 564, IV, do Código de Processo Penal, e ao art. 14, II, do Código Penal. Requereu a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de instrução realizada em 10/02/2022, e, subsidiariamente, o redimensionamento do *quantum* da minorante da tentativa para 2/3. Afirmou que a corrupção da gravação da audiência ocorreu após a prolação da sentença, e que a ratificação dos depoimentos não supriu a ausência de registro formal dos elementos que fundamentaram a sentença, causando prejuízo ao recorrente, pois as razões de apelação não puderam abranger a análise da integralidade de tudo que foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão de que o recurso não teria invocado a fundamentação necessária ao não impugnar concretamente todos os argumentos do aresto, encontrando óbice na Súmula 283 do STF, e caracterizar pretensão de reexame de fato e prova, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 850-851).

Na petição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 857-870), a parte recorrente sustentou que o recurso especial interposto impugnou concretamente todos os fundamentos do acórdão vergastado, não encontrando óbice na Súmula 283 do STF, e que não pretende reexame de fato ou prova, buscando apenas a valoração jurídica dos elementos concretos dos autos que negaram vigência aos dispositivos de lei federal.

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 890-892) manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, pois presentes os óbices das Súmulas 7 e 83. (e-STJ fls. 896-903)

Sobreveio, então, agravo regimental, reiterando, em suma, os argumentos do recurso especial (e-STJ fls. 909-914).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Ocorre que, nas razões do agravo regimental, a parte limita-se a alegar, de modo genérico, a não incidência dos óbices apontados, de forma bastante sucinta.

Logo, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base nos seguintes fundamentos autônomos, incidentes sobre o mesmo e único capítulo da decisão agravada (desclassificação da conduta dos agravantes): (i) idoneidade da condenação dos réus com base em depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; (ii) a pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não enseja automática tipificação da conduta àquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório, para fins de reconhecimento da desclassificação da conduta criminosa. 2. No presente agravo regimental, a defesa não rebateu todos os óbices mencionados, concreta e especificamente, de acordo com a hipótese dos autos, limitando-se a reiterar exatamente a mesma argumentação apresentada na ação mandamental, com base no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal - STF - matéria que sequer foi objeto da decisão agravada. 3. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021). 4. A ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do mandamus atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 954991 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN 11/03/2025)

Reitero que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento monocrático. Os seus fundamentos, pois, são ratificados:

Por outro lado, a conclusão adotada pelo acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência deste STJ, incidindo a Súmula 83.

Sobre a preliminar de nulidade decorrente da corrupção da mídia da audiência de instrução, assim se manifestou o tribunal:

Isso porque, conforme pontuado na decisão de fls 556/558 “a corrupção da gravação da audiência ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2022 ocorreu após a prolação da sentença, ou seja, até o momento da sentença e a sua ocorrência, as partes e o Juízo tiveram pleno acesso à gravação e puderam exercer plenamente o seu mister” (fls 556).

E assim, o MM Juízo a quo homologou a restauração de parte do áudio, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se, portanto, que o MM Juízo a quo agiu com a devida cautela designando nova audiência para restaurar parte do áudio corrompido por problemas técnicos.

Dessa forma, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a acusação ou para a defesa,¹ pelo contrário, os Apelantes já estão cumprindo a execução provisória, computando, assim, “os benefícios legais para a progressão de regime [...] fato que seria comprometido caso [...] nova sentença fosse prolatada” (556/557).

Irretocável, pois, a conduta cuidadosa do juízo de 1º Grau, que instaurou medida cautelar, convocou nova audiência, e ratificou, sob contraditório, a parte da prova que havia se corrombido, por questões técnicas, após a sentença.

Inexistente prejuízo à defesa, pois, além da corrupção ter se dado após a sentença, quando as partes já haviam analisado e se manifestado sobre as provas, houve ainda o cuidado de se ratificar o trecho corrompido em audiência especial para tal fim. Ausente prejuízo, inviável pronunciar-se nulidade, conforme tranquila jurisprudência:

[...]

No que diz a fração de redução da pena derivada da tentativa, assim firmou o tribunal de origem:

Em razão da tentativa, a pena foi diminuída em 1/2, não comportando reparos, uma vez que o i ter criminis se desenvolveu significativamente, porquanto “as vítimas já estavam com os seus veículos imobilizados e à mercê dos réus e dos seus cúmplices quando foram salvas pela intervenção policial” (fls 485), passando as penas para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, e 8 dias-multa (Erik), e 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 7 dias- multa (Kawin).

Nova avaliação do iter criminis percorrido para aferir-se a fração de redução da pena reclama revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7. Cito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TENTATIVA. FRAÇÃO ADOTADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 284/STF, n. 83/STF e n. 7/STJ.

2. A decisão agravada analisou a dosimetria da pena na primeira fase e a fração adotada pela tentativa. As demais questões não foram analisadas porque não indicados dispositivos de lei violados.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base nas Súmulas n. 284/STF, n. 83/STF e n. 7/STJ, deve ser reconsiderada, especialmente no que tange à dosimetria da pena e à fração de redução pela tentativa, sem incorrer em reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir⁴. Em relação aos temas circunstância agravante da calamidade pública, confissão espontânea e incidência do crime formal, o recurso especial esbarra na admissibilidade, por deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF 5. A decisão monocrática foi mantida, pois a fundamentação utilizada para a elevação da pena-base foi considerada idônea, especialmente em razão do uso de meios sofisticados na prática do delito, o que justifica a negatização da culpabilidade, sem caracterizar bis in idem.

6. A avaliação do iter criminis percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A não indicação de dispositivos de lei que correspondam às teses apontadas prejudica a análise do recurso. 2.

A fundamentação idônea para a elevação da pena-base justifica a negatização da culpabilidade. **3. A avaliação do iter criminis para aplicação da fração pela tentativa não pode ser revista em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.**

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, 59, 64, I, e 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 348.048/SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 568.445/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, REsp 2.035.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.

(AgRg no REsp n. 2.103.768/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0053961-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.570.793 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15282130520218260228 1528213052021826022843632021 43632021

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIK DE ASSIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : KAWYN ASSIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIK DE ASSIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.